



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 16274/13

Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC 00134/2014. Prefeitura Municipal de Malta. Concurso realizado em 2005 para prover cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias. Ausência de Documentação. Baixa de Resolução. Assinação de prazo. Não apresentação da documentação no prazo estipulado. Descumprimento da Resolução RC1 TC 00134/2014. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 04883/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 00134/14, em sede de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Malta, realizados em 2005 para provimento de cargo público de Agentes de Combate às Endemias – ACE.

Por meio da retro citada Resolução, os membros da eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 15 de maio de 2014, decidiram, à unanimidade, “assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, para que apresente esclarecimentos e sane as irregularidades apontadas pela Auditoria em Relatório de fls. 139/147, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta Resolução, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB”.

Decorrido o prazo assinado, verifica-se que o Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, não apresentou a documentação requerida pela auditoria às fls. 139/147, nem tampouco apresentou quaisquer justificativas acerca das impropriedades ventiladas no Relatório do Órgão Técnico de Instrução, conforme atesta certidão acostada à fl. 158.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feita as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não foi apresentada a documentação requerida às fls. 139/147 nem tampouco quaisquer justificativas acerca das impropriedades ventiladas pelo Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal;

Considerando que o Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, deixou escoar o prazo *in albis*, descumprindo a determinação exarada na Resolução RC1 TC 00134/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando o Parecer oral proferido pelo *Parquet*;

Este Relator **vota** no sentido de que os membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 00134/2014 pelo Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta;

2. Aplique **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Assine** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 139/147 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;

4. Determine a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16274/13, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 00134/2014 pelo Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta;

2. Aplicar **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Assinar** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 139/147 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;

4. **Determinar** a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal